Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.390 - MS (2019/0013540-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S) - MS006032
		MARCOS COSTA VIANNA MOOG - MS006498
AGRAVADO	:	ALCI NOGUEIRA PIGOZZO
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES - MS011239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FINDA A LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SANAR OMISSÃO - ANÁLISE DOS TEMAS 515 (RESP n. 1.273.643/PR) E 877 (RESP n. 1.388.000/PR) REALIZADA - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
>
> 1. Os presentes embargos declaratórios retornaram do Superior Tribunal de Justiça após provimento do Recurso Especial "para anular o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que seja analisada a questão omissa reconhecida na fundamentação".
>
> 2. Referida omissão consiste na ausência de análise dos Temas 515 (REsp n. 1.273.643/PR) e 877 (REsp n. 1.388.000/PR), ao fundamento de que se tratava de inovação recursal.
>
> 3. Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser realizada a análise dos recursos representativos de controvérsia e, verificado que o entendimento proferido por este julgador se coaduna com as teses fixadas em tais paradigmas, incabível acolher os embargos declaratórios para dar provimento ao agravo de instrumento, posto que inexistentes quaisquer vícios aptos a ensejar a sua modificação. Por todos os ângulos que se observe, não transcorreu o prazo prescricional de cinco

> anos.
> 5. As demais questões sus citadas pela embargante em razões recursais e analisadas anteriormente por este Eg. Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça não impõem alteração no julgado, porquanto não caracterizadas as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
> 6. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos:

(a) arts. 489, § 1º, 927, III e § 1º, 928 e 1.022, I, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado todos os argumentos suscitados, em especial o argumento de que "não enfrentou a alegação e comprovação da ausência de similitude entre o caso dos autos e os precedentes apresentados pelo seu Relator."

(b) art. 1.036 do CPC/2015, que conteria regramento impositivo, diante da necessidade de adoção de providências com vistas à afetação do feito à sistemática dos recursos repetitivos, mormente diante da existência de mais de mil recursos, que rebatem entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual o prazo prescricional da execução somente é deflagrado com a conclusão da fase de liquidação da sentença;

(c) dos arts. 503, *caput*, 506 e 509, § 4º, do CPC/2015, porquanto ultrapassados os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, bem como da ilegalidade da transposição da inversão do ônus da prova, tendo em vista que a Corte *a quo* admitiu o processamento de liquidação sem ter apreciado a questão acerca da titularidade individual dos beneficiários e sem a prova da legitimidade e do dano experimentado, sobretudo no que se refere aos ônus pela contratação de empréstimos bancários;

(d) do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e do art. 206 do CC/2002, pois não há fundamento legal que respalde o entendimento firmado pela Corte de origem de que o início do curso do prazo prescricional só ocorre após o término da fase de liquidação de sentença, devendo esta ser iniciada e concluída dentro do quinquênio legal para viabilizar o trâmite da execução, sendo inaplicáveis, ao caso dos autos, os precedentes utilizados no *decisum* vergastado, em razão da ausência de similitude fática.

Por fim, aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, invocando o art. 926 do CPC/2015, diante da não aplicação ao caso das teses fixadas em sede de julgamento de recursos afetados ao rito dos repetitivos (Temas 515, 877 e 880), já que seria um dever dos Tribunais manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

Houve contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Conheço do agravo, porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade.

A insurgência não prospera.

A parte recorrente alega ofensa dos arts. 489, § 1º, 927, III e § 1º, 928 e 1.022, I, do CPC/2015, nesse sentido, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Ademais, a bem da verdade, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Prosseguindo, quanto ao argumento de violação dos arts. 503, *caput*, 506 e 509, § 4º, do CPC/2015, verifica-se que, para ser realizada sua análise, nos moldes trazidos pelo recorrente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória constante nos autos para examinar se, de fato, foram ultrapassados os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, assim como se houve ilegalidade na transposição da inversão do ônus da prova, principalmente no tocante à necessidade da Fazenda Pública apresentar lista nominal dos beneficiários da pretensão ajuizada pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul, e também para aferir a presença no dispositivo do título judicial exequendo acerca da condenação do Estado à restituição dos custos das operações bancárias, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A revisão do julgado, de modo a acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve violação aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1.133.837/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/12/2017).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APLICAÇÃO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TESE DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 3. Dessa forma, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte Recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada

> pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 758.513/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AgRg no REsp. 1.157.779/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.6.2016.
> [...]
> (AgInt no REsp 1.604.184/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 07/12/2016).

Quanto à alegação de malferimento do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e do art. 206 do CC/2002, a parte recorrente aduz que inexiste fundamento legal que respalde o entendimento firmado no sentido de que o início do curso do prazo prescricional só ocorre após o término da fase de liquidação de sentença, devendo esta ser iniciada e concluída dentro do quinquênio legal para viabilizar o trâmite da execução.

Entretanto, tal argumento não merece acolhimento, considerando que o acórdão combatido foi fundamentado em posicionamento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional executório. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FINDA A LIQUIDAÇÃO.
> [...]
> 3. Acórdão recorrido em harmonia com a farta jurisprudência no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução.
> [...]
> (REsp 1.724.819/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).

Verifica-se que o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula 83 desta Corte, que também incide nos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Em observância ao disposto no art. 927 do CPC/2015, impõe-se destacar que, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, os Temas 515, 877 e 880, firmados a partir do julgamento de recursos afetados ao rito dos repetitivos, não são aplicáveis à hipótese dos autos.

Com efeito, nos temas apontados, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

> Tema 515: “No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”;
>
> Tema 877: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90”;
>
> Tema 880: “A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou

> por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

De início, quanto ao tema, percebe-se que a hipótese dos autos é distinta das teses firmadas nos repetitivos.

Não seria aplicável a tese assentada no Tema 515, já que, expressamente, foi restrita ao âmbito das relações do direito privado, enquanto, na hipótese presente, trata-se de relação jurídica travada entre a Administração Pública e seus servidores, o que atrai regime jurídico de direito público.

Quanto ao Tema 877, esta também não guarda pertinência com a situação em comento, haja vista que aborda eventual desnecessidade de expedição de editais para início contagem do prazo prescricional da execução, que, em nenhum momento, foi objeto de controvérsia.

O tema 880 também não é aplicável ao caso, pois a questão julgada em sede de recurso repetitivo dizia respeito, unicamente, ao procedimento de liquidação por meros cálculos aritméticos, o que não é a hipótese dos autos.

Diante disso, percebe-se que o caso dos autos está em conformidade com o entendimento consolidado desta Casa, a qual entende que a liquidação de sentença integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional executório, razão pela qual não se encaixa em nenhuma das hipóteses aventadas.

Por fim, tendo em vista que o especial foi conhecido apenas no tocante à ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, não há razão para afetá-lo ao rito dos recursos repetitivos, considerando o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

Registro que não cabe o arbitramento de honorários advocatícios recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários (AgInt no REsp 1.507.973/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em19/5/2016, DJe de 24/5/2016), como na hipótese presente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator